

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/91

ESTABELECE O ESTATUTO E O REGIME
JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º É de natureza Estatutária o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Capinzal e reger-se-a pelo presente Estatuto.

Artigo 2º - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo publico.

Artigo 3º - Cargo e o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas a um Servidor.

Parágrafo Único - Cargo Publico, acessível a todos os brasileiros, e criado por Lei Complementar, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres-públicos do Município, provido em caracter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - É vedado atribuir ao Servidor Publico outros serviços alem dos inerentes ao cargo de que seja o titular, salvo quando designado para o exercício de função ou cargo de confiança ou para integrar grupos de trabalho.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Publico Municipal;

I - nacionalidade brasileira;

- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima e máxima prevista em Edital;
- V - boa saúde física e mental, comprovada por junta Médica.

Parágrafo ÚNICO - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, para quem são reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 6º - O provimento de cargo público do executivo e feito pelo Chefe do Poder Executivo e do Legislativo pelo Presidente da Câmara.

Artigo 7º - A investidura em cargo público ocorre com a posse.

Artigo 8º - São formas de provimento de cargo público:

- 1 - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - Readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- e
- VIII - recondução.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Artigo 9º - O concurso público compõe-se de prova ou prova e títulos de caráter eliminatório.

Artigo 10 - O concurso público tem validade de até dois anos e pode ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - As condições de realização do concurso e o limite de idade dos candidatos são afixados em edital, e divulgado por meio de veículos de comunicação.

§ 2º - Durante o tempo de validade do concurso, o aprovado excedente e convocado para assumir o cargo, com prioridade, sobre os novos concursados na mesma carreira.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Artigo 11 - A nomeação e feita em carater efetivo, quando decorrente de concurso publico, e, em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação ou designação para exercer função de direção, chefia, assessoramento e assistência, ha de recair preferencialmente em servidor de carreira.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Artigo 12 - O desenvolvimento funcional do Servidor ocorre mediante projeção horizontal e acesso, na forma que dispuser a Lei.

SEÇÃO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 13 - Posse e o ato pelo qual o nomeado manifesta pessoal e expressamente, sua vontade de aceitar as atribuições os deveres e as responsabilidades inerentes a seu cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorre dentro de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por igual período se a requerimento do interessado.

§ 2º - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que seja responsável o nomeado, a posse não ocorra no prazo estabelecido.

§ 3º - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo Servidor nomeado, hão de constar a declaração de bens e inexistência da incompatibilidade legal para o exercício do cargo.

§ 4º - Só ha posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Artigo 14 - SÓ pode ser empossado àquele julgado apto física e mentalmente para o exercido do cargo, mediante laudo medico oficial.

Artigo 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Fica sem efeito o ato de provimento se o Servidor não entrar em exercício no prazo de trinta dias, contados ã partir da data da posse.

Artigo 16 - O início, a interrupção e o reinício do exercício não de ser registrados nos assentamentos individuais do Servidor.

Artigo 17 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronuncia, o servidor fica afastado do exercício de seu cargo ate decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, não sendo esta de natureza que determine a demissão do Servidor, continua o afastamento ate o cumprimento total da pena.

SEÇÃO VI

DA LOTAÇÃO

Artigo 18 - Lotação e o numero de Servidores Públicos fixados nos quadros de Pessoal do Poder Executivo e no Poder Legislativo.

§ 1º - A lotação pessoal do Servidor e identifica da nos atos de nomeação ou desenvolvimento funcional, reversão e reintegração.

§ 2º - O Servidor tem exercício no órgão ou unidade em que é lotado e seu afastamento da lotação só ocorre com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço publico.

SEÇÃO VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 19 - Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a estagio probatório pelo período de vinte e quatro meses, durante o qual são avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;e
- V - responsabilidade.

§ 1º - A avaliação do desempenho do servidor de conformidade com os fatores enumerados nos incisos I a V, e obrigatoriamente submetido a homologação da autoridade competente quatro meses antes de terminar o período de estagio probatório.

§ 2º - O Servidor não aprovado no estágio e exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único, do Artigo 28.

SEÇÃO VIII

DA ESTABILIDADE

Artigo 20 - O Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquire estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Artigo 21 - O Servidor estável somente e afastado do serviço público com consequente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou resultado de processo administrativo disciplinar, no qual tenha sido assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 22 - O Servidor efetivo pode ser transferido de um cargo para outro de igual vencimento, desde que preenchidos os requisitos da respectiva especialização, observada a existência de vaga.

§ 1º - A transferência processa-se no interesse do serviço público, após divulgação em Edital, dos cargos a serem providos exceto nos casos de indicação por órgão médico oficial.

§ 2º - A transferência depende de prova de seleção quando houver mais que um candidato.

SEÇÃO X

DA READAPTAÇÃO

Artigo 23 - Dá-se readaptação funcional quando ocorre modificação no estado físico ou nas condições de Saúde o Servidor, que aconselhe seu aproveitamento em cargo de atribuições diferentes, compatíveis com sua condição.

§ 1º - A readaptação não implica em mudanças de cargo e sua duração depende de recomendações periódicas, de até seis meses, pela junta Médica Oficial.

§ 2º - A readaptação não acarreta decurso nem aumento de remuneração.

SEÇÃO XI

DA REVERSÃO

Artigo 24 - A reversão é o reingresso do Servidor aposentado no Serviço Público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificado em inspeção médica oficial.

§ 1º - Reversão dá-se no mesmo cargo, no cargo resultante da transformação, ou em outro de igual vencimento.

§ 2º - No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga o Servidor é posto em disponibilidade.

Artigo 25 - É cassada a aposentadoria do Servidor reingressante que não tome posse no prazo legal.

SEÇÃO XII

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 26 - Reintegração é a reinvestidura do Servidor efetivo ou estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de suas perdas.

§ 1º - A decisão Administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou revisão de processo.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante ou é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração o servidor será colocado em disponibilidade.

SEÇÃO XIII

DA

RECONDUÇÃO

Artigo 27 - Recondução é o retorno do Servidor efetivo ou estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorre de:

I - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do ocupante anterior, e

III - Declaração indevida de transferência ou de promoção por antiguidade.

§ 2º - Na existência de vaga e até sua ocorrência, o Servidor reconduzido fica na condição de excedente, sem perda de seus direitos.

§ 3º - Extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dá-se a recondução a outro cargo, de vencimento e ou função equivalentes.

SEÇÃO XIV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 28 - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - No período em que esteja em disponibilidade, o Servidor percebe proventos proporcionais ao tempo de serviço, observadas as regras aplicáveis a aposentadoria.

Artigo 29 - O aproveitamento do Servidor que se encontrar em disponibilidade por mais de doze meses depende de prévia comprovação de sua capacidade física e mental pelo órgão médico oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor reassume o exercício de seu cargo dentro de trinta dias, contados a partir da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o Servidor em disponibilidade é aposentado.

Artigo 30 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga tem preferência o de maior tempo de serviço e ou disponibilidade, e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 31 - A vacância de cargo público decorre de

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria; e
- VI - falecimento.

Artigo 32 - Dá-se exoneração de cargo de provimento efetivo, ou a pedido do Servidor ou por iniciativa da autoridade competente.

Parágrafo Único - A exoneração por iniciativa da autoridade competente ocorre quando:

- I - não são satisfeitas as condições de estágio probatório, salvo direito e recondução;
- II - o Servidor não toma posse ou não

en-

tra em exercício no prazo legal; e

III - o Servidor toma posse em outro cargo

publico, emprego ou função, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Artigo 33 - A exoneração de cargo em comissão dá-se:

I - a juízo da autoridade competente; e

II - a pedido do próprio Servidor.

Artigo 34 - Quando se trata de função de confiança, o afastamento do Servidor dá-se:

I - a pedido; e

II - por dispensa ou destituição.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Artigo 35 - Remoção e o deslocamento do Servidor de um para outro órgão ou unidade a critério da autoridade competente, processando-se:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - no interesse do Servidor público;

e

IV - por concurso.

§ 1º - É assegurada a remoção por motivo de saúde do Servidor, desde que fiquem comprovadas pelo medico oficial as razões apresentadas pelo Servidor, independente de vaga.

§ 2º - A remoção por permuta é processada a vista de pedido conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, cargas horárias e área de atuação.

§ 3º - A remoção por interesse do Serviço publico quando fundada na necessidade de pessoal, recai preferencialmente sobre o Servidor:

I - residente na localidade mais próxima;

II - de menor tempo de serviço; e

III - menos idoso.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 36 - Ha substituição em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - A substituição é automática ou depende de ato da autoridade competente.

§ 2º - A substituição é remunerada pelo cargo ou pela gratificação do substituto, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º - Durante a substituição, o substituto perde o vencimento de seu cargo, salvo em caso de função de confiança ou de opção.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 37 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta horas semanais, salvo quando disposto deversamente em Lei ou regulamento próprio.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do compromissado, que pode ser convocada sempre que seja do interesse da administração.

§ 2º - É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizada.

Artigo 38 - A remuneração de quem trabalha em período noturno e acrescida de vinte por cento do menor vencimento municipal.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno o prestado entre às vinte e duas horas de um dia, a cinco horas do dia seguinte.

§ 2º - A hora noturna é considerada de cinquenta e dois minutos e meio.

§ 3º - A jornada de trabalho pode ser reduzida a critério da administração e segundo a necessidade do trabalho, com a proporcional redução de vencimentos, principalmente em caso de servidor estudante ou magistério municipal.

Artigo 39 - O Servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada, mediante atestado médico para três dias e, para período superior a este, pelo órgão médico oficial.

§ 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família, mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no parágrafo anterior.

Artigo 40 - As faltas ao serviço por motivo particulares não são justificadas para qualquer efeito,

computando-se como ausência o sábado e domingo, ou feriado quando intercalados.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo não é considerada falta ao serviço o dia de ponto facultativo.

CAPITULO VI

DO TREINAMENTO

Artigo 41 - Treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para proporcionar ao serviço publico condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo Único - O Treinamento constitui atividade apropriada ao desempenho do cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO ÚNICA

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 42 - Vencimento e a expressão pecuniária do cargo, consoante nível próprio, fixado em Lei.

Artigo 43 - Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento.

Artigo 44 - Remuneração e o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Artigo 45 - Ressalvados os casos de acumulação ilícita, nenhum Servidor ativo ou inativo pode perceber mensalmente, a qualquer título dos cofres públicos municipais, importância superior a aquela fixada a título de remuneração do Prefeito Municipal .

Parágrafo Único - Excluem-se do limite de remuneração as importâncias percebidas a título de:

- I - salário família;
- II - décimo terceiro vencimento;
- III - complemento remuneratorio de férias;
- IV - adicional por tempo de serviço;
- V - diárias;

VI - abono pecuniário de férias na forma constitucional.

VII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Artigo 46 - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não pode ser inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Artigo 47 - O Servidor perde:

I - a remuneração do dia , quando faltar ao serviço;

II - um terço da remuneração do dia, quando com

parecer ao serviço com atraso de até trinta minutos ou quando se retirar antes do término do horário de trabalho.

III - dois terços do vencimento, no caso de con-

denação sendo esta de natureza que determine a demissão do Servidor, continua o afastamento ate o cumprimento total da pena.

IV - o vencimento do cargo efetivo quando nomea

do em cargo de comissão, ressalvado o dircatu de opção, sem prejuízo de eventual grau ficação.

Artigo 48 - As reposições e as indenizações a fazenda pública municipal devida pelo Servidor são descontadas em parcelas mensais não inferior a decima parte de seu vencimento.

Artigo 49 - Servidor em débito com Fazenda publica Municipal, que venha abandonar o cargo, seja demitido, exonerado ou que tenha sua disponibilidade cassada, deve quita-lo no prazo de sessenta dias a contar do fato.

§ 1º - Quando o debito e originário de comprovada má fé, o Servidor deve quitá-lo em trinta dias a contar do fato sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A não quitação do debito no prazo previsto implica em sua inscrição em divida ativa.

Artigo 50 - A remuneração e o provento não são objeto de aresto, seqüestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial, de reposição indenização.

Artigo 51 - A consignação em folha de pagamento de compromissos pecuniarios assumidos pelo Servidor com associação de Servidores, entidades beneficentes ou securitarias, e feita ou sustada quando por ele autorizada, respeitada a procedência das contribuições devidas a qualquer titulo ao Instituto de Previdência que o Município vier a criar ou adotar.

DAS VANTAGENS

Artigo 52 - São vantagens atribuíveis ao Servidor:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - compensações financeiras;
- IV - complementação pecuniária;
- V - abono pecuniário de férias, na forma constitucional; e
- VI - decimo terceiro vencimento.

§ 1º - Os adicionais incorporam-se ao vencimento.

§ 2º - As gratificações, as compensações financeiras a complementação pecuniária, e o abono pecuniário de férias, não se incorporam ao vencimento ou proventos, para qualquer efeito.

Artigo 53 - As vantagens pecuniárias percebidas pelo Servidor Público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DOS ADICIONAIS

Artigo 54 - Os adicionais acrescidos em caráter definitivo ao vencimento, são;

- I - por tempo de serviço; e
- II - pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 55 - O adicional por tempo de serviço e concedido por triênio, até o máximo de doze, na base de 3 (três) por cento do vencimento acrescido do adicional nomeado no inciso II do artigo anterior e demais vantagens já concedidas, a contar da data da admissão do funcionário no Serviço público deste Município.

Parágrafo Único - Não será interrompido o direito a percepção do triênio, quando o intervalo de um para outro contrato de trabalho no serviço público deste Município, for inferior a onze meses.

Artigo 56 - O adicional devido aos Servidores que executam atividades penosas ou que trabalham, com habitualidade em locais insalubres ou com risco de vida, é concedido no valor de até vinte por cento do menor vencimento pago pelo Município, conforme dispôr a Lei.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo cessa com a eliminação das condições e causas originárias e incorpora-se ao vencimento a razão de dez por cento, por ano de serviço, até o limite de cem por cento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 57 - Gratificação e a vantagem pecuniária acrescida em caráter transitório ao vencimento.

Artigo 58 - São gratificações:

- I - pelo exercício de função de confiança;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário ; e
- III - outras, que a Lei vier a contemplar.

Artigo 59 - Ao Servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, e devida uma gratificação pelo exercício.

Parágrafo Único - Os valores da gratificação a que se refere este artigo são estabelecidas em Lei.

Artigo 60 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é calculada por hora de trabalho da remuneração, acrescida de cinquenta por cento.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, DO ABONO

Artigo 61 - As compensações Financeiras e a complementação pecuniária não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO I

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 62 - Constitue compensação financeira, as diárias.

Artigo 63 - Ao Servidor que se desloca temporariamente de sua sede, a serviço, concede-se o transporte e o pagamento antecipado de diária a título de indenização de despesa de alimentação, estada e locomoção urbana.

Artigo 64 - A diária é concedida por período de vinte e quatro horas de afastamento, sendo devida em virtude de cinco por cento para cada despesa com refeição (almoço ou jantar, quando o deslocamento não exige pernoite fora da sede.

§ 1º - O Servidor que recebe diárias e não se afasta da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, dentro de quarenta e oito horas, sujeito a punição disciplinar se de má fé.

§ 2º - O Servidor que retorna á sede em prazo menor do que o previsto, restituí as diárias recebidas em excesso, em quarenta e oito horas após o retorno.

SUBSEÇÃO II

DA COMPLEMENTAÇÃO PECUNIÁRIA

Artigo 65 - O Servidor recebe uma complementação pecuniária no valor de um terço de sua remuneração mensal, para gozo de suas férias anuais.

SUBSEÇÃO III

DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS

Artigo 66 - É facultado ao Servidor converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes desde que requerido.

SEÇÃO IV

DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Artigo 67 - O valor do décimo terceiro vencimento devido a servidores ativos e inativos e equivalente a remuneração ou provento do mês de dezembro de cada exercício.

Parágrafo Primeiro - O valor da vantagem a que se refere este artigo e paga até o mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando como mês, a fração igual ou superior a quinze dias.

Parágrafo Segundo - O décimo terceiro vencimento é devido a servidor exonerado, na razão de um doze avos de sua remuneração, para no ato da despedida.

Parágrafo Terceiro - O décimo terceiro vencimento não é considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 68 - O Servidor goza obrigatoriamente trinta dias de férias, de acordo com a escala organizada, nos doze meses subsequente a data em que tenha adquirido o direito,

ou de vinte dias se optar pelo abono pecuniário de que trata o artigo 66.

§ 1º - As faltas ao trabalho não são levadas a conta de férias.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão de contrato de trabalho será convertido em espécie o valor proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Não serão pagas férias proporcionais para as rescisões contratuais que ocorrerem por contrato inferior quatro meses.

Artigo 69 - As férias não são acumuláveis.

Artigo 70 - As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 71 - A licença é concedida:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para atender familiares;
- III - a gestante
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - ao servidor casado por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - como prêmio;
- VIII - para presidir entidade classista;
- IX - da licença para atender a menor adotado
- X - para atender a excepcional; e
- XI - paternidade

Artigo 72 - A licença depende de inspeção médica e concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação é apresentado antes do término do prazo de licença.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 73 - O Servidor, que por motivo de saúde, esta impossibilitado de exercer seu cargo, tem direito a licença com remuneração de ate vinte e quatro meses, prorrogáveis por idêntico período mediante inspeção periódica pelo órgão médico oficial.

Parágrafo Único - A licença concedida dentro de sessenta dias, contados antes do término da anterior, e considerada como prorrogação.

Artigo 74 - O Servidor portador de doença transmissível e compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo do órgão medico oficial.

Artigo 75 - A licença para tratamento de saúde é concedida, ou por iniciativa da administração publica ou a pedido do Servidor ou de seu representante.

Parágrafo único - O Servidor licenciado não pode recusar-se a inspeção medica, sob pena de suspensão da licença.

Artigo 76 - A inspeção medica e feita por órgão médico oficial e, subsidiariamente, por outros especialistas.

§ 1º - Admite-se laudo medico ou especialistas não credenciados mediante homologação do órgão médico oficial.

§ 2º - Não sendo homologado o laudo, o período de ausência ao trabalho é considerado como licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quando à responsabilidade do médico atestante.

Artigo 77 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde fica impedido de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação da licença e de registro do período de afastamento como faltas injustificadas.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA ATENDER FAMILIARES

Artigo 78 - É concedido licença sem remuneração de até trinta dias sucessivos e improrrogáveis a Servidor que por motivo de doença de um de seus dependentes, esteja impossibilitado de exercer seu cargo, face a indispensabilidade de sua assistência pessoal.

§ 1º - Sendo os membros da família servidores Públicos regidos por este Estatuto, a licença e concedida a apenas um deles, no mesmo período.

§ 2º - A necessidade de licença e comprovada mediante laudo medico apresentado e por este órgão médico oficial aprovado.

§ 3º - A licença pode ser concedida para parte da jornada de trabalho, a pedido do Servidor.

§ 4º - A licença fica automaticamente cancelada com

a cessação do fato originador, levando-se a conta de falta as ausências desde o terceiro dia após a cessação de sua causa até o dia útil anterior a apresentação do servidor ao serviço.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 79 - É assegurado a gestante licença remunerada de cento e vinte dias, mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - A licença pode ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Artigo 80 - É concedido licença ao Servidor convocado para o serviço militar ou para outros encargos da segurança nacional, à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 1º - A licença é concedida sem remuneração, e exclusivamente a servidor ocupante de cargo de carreira.

§ 2º - O Servidor desincorporado tem prazo de até trinta dias para reassumir o exercício.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Artigo 81 - É concedida licença, sem remuneração devidamente justificada, a servidor que, por motivo de mudança de cônjuge ou companheiro, esteja impossibilitado de exercer seu cargo.

Parágrafo Único - Tratando-se de Servidor em estágio probatório, este é interrompido enquanto perdurar a licença

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 82 - Pode ser concedida a critério da administração, licença de até quatro anos, sem remuneração, ao Servidor para tratar de seus interesses particulares.

§ 1º - Não é concedida licença a Servidor que esta obrigado a reposição ou indenização a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - A licença e suspensão em caso de comprovado interesse público e o Servidor deve reassumir o exercício no prazo de sessenta dias, findo os quais a sua ausência e computada como falta ao serviço.

§ 3º - No caso de suspensão, a licença é renovável até a complementação do prazo previsto neste artigo.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 83 - Após cada quinquênio de exercício o Servidor faz jus a uma licença remunerada, como prêmio, pelo período de três meses consecutivos contados a partir da vigência da Lei que estabelece o Regime Jurídico Único.

Artigo 84 - A licença-prêmio é usufruída em período contínuo, ficando a critério do interessado a época da fruição, desde que a requereira com antecedência mínima de trinta dias.

Artigo 85 - É contado em dobro, para efeito de aposentadoria, o período de licença-prêmio não gozado.

Artigo 86 - Não se concede licença-prêmio a Servidor que no período aquisitivo:

I - Licenciou-se para tratar de interesses particulares ou para acompanhar, cônjuge ou companheiro;

II - Falte ao serviço por mais de quinze dias sem justificção;

III - Seja condenado a pena prevista de liberdade por sentença definitiva; e

IV - Sofra mais que uma pena disciplinar de suspensão .

Artigo 87 - É suprimido do período aquisitivo para o quinquênio, o tempo referente a licença para atender familiares ou para tratamento de saúde do Servidor, devidamente atestado, quando exceda a sessenta dias no quinquênio.

Artigo 88- Não poderão ser licenciados simultaneamente, o Servidor e o seu substituto legal, quando este for o único.

Parágrafo Único - Não mesma repartição não poderão

ser licenciados, simultaneamente, mais que a quinta parte dos Servidores em exercício efetivo.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PRESIDIR ENTIDADE CLASSISTA

Artigo 89 - É assegurado o direito ao Servidor de licenciar-se, sem remuneração, para desempenho de mandato em Entidade classista legalmente instituída.

§ 1º - Somente podem ser licenciados Servidores eleitos para cargos de direção, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º - A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, em caso de reeleição e por uma única vez.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA ATENDER A MENOR ADOTADO

Artigo 90 - É assegurada licença remunerada pelo prazo de três meses a servidor para atender a menor adotado, de zero a seis meses de idade.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA ATENDER A EXCEPCIONAL

Artigo 91 - Para atender a excepcionalidade sob sua guarda, e assegurada a servidor com carga horária superior a trinta horas semanais, licença para ausentar-se em parte de sua jornada de trabalho, remunerada e renovável ano a ano.

SUBSEÇÃO XI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 92 - É assegurada licença de cinco dias corridos a Servidor, a contar do dia do nascimento de seu filho.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Artigo 93 - O Servidor pode ausentar-se do serviço sem prejuízo dos seus direitos:

I - por um dia para doação de sangue;

II - por um dia para se alistar como eleitor;

III - até oito dias, por motivo de:

- a) - seu casamento; e
- b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais filhos e irmãos.

Artigo 94 - É assegurado a servidora lactante o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de ate duas horas por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, ate que o filho complete seis meses de idade.

§ 1º - Para gozo dos benefícios deste artigo, a interessada deve encaminhar à autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - A escolha do horário de ausência fica a critério da requerente, podendo ser desdobrado em período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a servidora estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 95 - O tempo de serviço prestado ao Município, e contado para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio.

Parágrafo Único - São considerados como de efetivo exercício às ausências previstas no artigo 93, e os afastamento em virtude de:

- I - ferias;
- II - licença remunerada;
- III - exercício de cargo em comissão ou equivalentes em órgãos dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal ;
- IV - participação em programas de treinamento regularmente instituídos;
- V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para progresso horizontal;
- VI - Convocação para serviço militar; e
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por Lei.

Artigo 96 - O tempo de serviço publico Federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Artigo 97 - É computado para efeito de aposentadoria em todas as suas modalidades, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, desde que o Servidor tenha completado dez anos de serviço público ao Município.

Artigo 98 - É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestação concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgão dos Poderes da União, Estados e Municípios ou entidades de caráter privado.

Artigo 99 - A apuração do tempo de serviço público municipal é feita em dias que são convertidos em anos, considerando do o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º - A comprovação de tempo de serviço para efeito de averbação é procedida mediante certidão expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A justificação judicial como prova de tempo de serviço, é admitida tão somente nos casos de evidenciada impossibilidade de atendimento aos requisitos dispostos pela administração municipal.

Artigo 100 - A contagem e a comprovação de tempo de serviço na atividade privada obedecem as normas estabelecidas legislação Federal própria.

CAPITULO VII

DA APOSENTADORIA

Artigo 101 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos trinta anos de efetivo exercício em cargo de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

- c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fator nele ocorridos, devendo o laudo medico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I desde artigo, tuberculoses ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson pARAlisia inversível e incapacitante, espondilortrose anquilosante, nofropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 3º - Nos casos de exercício em atividades consideradas perigosas, a aposentadoria observara o disposto em Lei específica.

§ 4º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercício e, equipara-se acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada no exercício de seu cargo aquele sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 102 - O Servidor aguarda em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se lagalmente afastado do cargo ou quando o processo de sua aposentadoria não se conclua no prazo de no máximo trinta dias, após requerida devidamente.

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória e automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o Servidor atinge a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 103 - A aposentadoria que dependa de inspeção médica só é concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do Servidor.

§ 1º - O laudo do órgão médico oficial deve mencionar se o Servidor esta invalido para as funções do cargo ou para o serviço publico em geral e se sua invalidez e permanente.

§ 2º - Não sendo comprovada a cura, o Servidor e aposentado definitivamente, com proventos integrais.

Artigo 104 - Os proventos de aposentadoria são calculados a base dos vencimentos e das vantagens adquiridas pelo aposentado, por força de Lei.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria não são inferiores ao menor nível de vencimento pago pelo Município, observada a proporcionalidade decorrente da carga horária.

Artigo 105 - Os proventos da aposentadoria são revistos, na mesma proporção e na mesma data da remuneração dos Servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo Único - Nos casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a proporcionalidade é mantida.

Artigo 106 - O Servidor só pode beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo se na atividade, haja exercido mais de um cargo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

Artigo 107 - Cabe ao Município atender à seguridade e assistência sociais aos seus Servidores ativos, inativos em disponibilidade e seus dependentes.

Artigo 108 - A previdência, sob a forma de benefício e serviços e a assistência médica, dentária, hospitalar e social, será prestada pelo instituto que venha a criar ou filiar-se.

Parágrafo Único - A assistência social quando julgada conveniente, pode ser prestada através de entidade de classe mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinados especificamente a esse fim.

Artigo 109 - Nos casos de acidentes em serviço e de doença profissional correm por conta do Município as despesas com transporte, estadia, tratamento hospitalar, aquisição de medicamentos e equipamentos ou outros complementos necessários.

Parágrafo Único - A comprovação do acidente em serviço é feita em processo regular dentro de oito dias, a contar do fato.

Artigo 110 - Pelo falecimento do Servidor em consequência de acidente em serviço ou em doença profissional, e devido a seus dependentes um pecúlio pago de uma só vez, equivalente a três vezes o valor do vencimento do Servidor falecido.

Artigo 111 - As despesas médico-hospitalares dos Servidores ou seus dependentes, acometidos de doença que implique em risco de vida, perda ou redução da função de órgão,

cujos tratamentos impliquem em deslocamento fora do Município ou do Estado, são atendidas nos termos do artigo 109, desde que comprovadamente esgotados os recursos médico-hospitalares existentes no Estado.

Parágrafo Único - Integram os benefícios de que trata este artigo, as despesas de locomoção do paciente e de um acompanhante, quando necessário.

Artigo 112 - É concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de remuneração ou provento, à família do Servidor falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação legal de cargos no Município, o auxílio correspondente ao pagamento do cargo de maior remuneração do Servidor falecido.

§ 2º - Quando não ha pessoa da família do Servidor no local do falecimento, o auxílio funeral e pago a quem promover o enterro, no valor e mediante prova das despesas.

§ 3º - O pagamento do auxílio funeral obedece a procedimento sumarissimo, concluído no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito.

Artigo 113 - Concede-se salário família correspondente a cinco por cento de menor vencimento pago pelo Município:

- I - por filho ate completar 16 (dezesesseis) anos de idade;
- II - Por filha, dependente, ate completar 18 (dezoito) anos de idade;
- III - por filho incapaz para o trabalho; e
- IV - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva as expensas do Servidor.

§ 1º - Compreende-se neste artigo, o filho ou filha de qualquer condição, ou enteado e o menor, mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do Servidor.

§ 2º - Quando o pai e a mãe são Servidores do Município, e vivem em comum, o salário família e concedido a um deles se não viverem em comum, de acordo com o numero de dependentes sob sua guarda.

§ 3º - Equivalem-se ao pai e a mãe o representante legal do incapaz ou a pessoa cuja guarda e manutenção esteja judicialmente confiado o beneficiado.

§ 4º - Em caso de falecimento do Servidor o salário família continua sendo pago a seus beneficiários, observados os limites do caput deste artigo.

§ 5º - O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem serve de base para qualquer contribuição .

Artigo 114 - Aos dependentes dos Servidores e assegurado uma pensão por morte que, coletivamente, corresponda a to talidade da remuneração do Servidor falecido, como se na ativa estivesse.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 115 - E assegurado ao Servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisão.

Artigo 116 - Cabe pedido de reconsideração, que não pode ser renovado a autoridade competente que tenha expedido ato ou proferido a primeira decisão.

Artigo 117 - O requerimento e dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser decididos dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período, em caso de deligência.

Artigo 118 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões dos recursos sucessivamente

§ 1º - O recurso e encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara de Vereadores quando do for o caso.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, os que sejam providos, porem, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos a data do ato impugnado.

Artigo 119 - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 120 - O direito de recorrer prescreve:

I - Em cinco anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria e de

disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho; e
II - em cento e oitenta dias nos demais casos.

Artigo 121 - O pedido de reconsideração quando cabíveis, bem como o recurso, interrompe a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr pelo restante, no dia em que cessa a interrupção.

Artigo 122 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 123 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 124 - A administração deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando evados de ilegalidade.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 125 - São deveres do servidor:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - urbanidade;
- III - lealdade;
- IV - observância das norma/, legais e regulamentares;
- V - obediência às ordem recebidas, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI - atender prontamente as requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões para a defesa de direito;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do património publico; e
- VIII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder por via hierárquica.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 126 - O Servidor responde civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 127 - A responsabilidade civil decorre de procedimentos dolosos ou culposos que importe em prejuízo do Patrimônio do Município ou a terceiros.

§ 1º - A indenização pelos prejuízos causados a Fazenda Publica Municipal pode ser liquidada através de folhas de pagamento em parcelas mensais não inferiores a decima parte da remuneração ou provento.

§ 2º - Tratando-se dano causado a terceiro o servidor responde perante a Fazenda Publica Municipal, em ação regressiva.

Artigo 128 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Servidor, nessa qualidade.

Artigo 129 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Artigo 130 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Artigo 131 - A responsabilidade civil ou administrativa do Servidor é afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 132 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias e fundações publicas, empresas publicas, Sociedade de Economia, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos ainda que licita, e condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

Artigo 133 - e permitida a acumulação de percepção de proventos com remuneração decorrentes do exercício de cargos acumulados legalmente, na forma constitucional.

§ 1º - Verificada a cumulação ilícita de cargos ou funções, o Servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles dentro de cinco dias.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que o Servidor manifeste a sua opção ou caracteriza da a ma fé, o Servidor é sujeito as sanções disciplinares cabíveis restituindo o que tenha percebido indevidamente.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 134 - Constitui infração disciplinar toda a ação ou omissão de servidor que comprometa a dignidade e o decoro da função publica, fira a disciplina e a hierarquia, prejudique a eficiência dos serviços públicos ou cause prejuízo, de qualquer natureza a administração ou ao Patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A infração disciplinar é punida conforme sua natureza e gravidade, antecedentes, grau de culpa do agente, motivo, circunstâncias e consequências do ilícito.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Artigo 135 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão simples e qualificada;
- IV - destituição de cargo em Comissão.

Artigo 136 - São infrações disciplinares, entre outras:

- I - puníveis com advertência por escrito, inserta nos assentamentos funcionais;
 - 1 - Inobservar o dever funcional;
 - 2- deixar de atender convocação de seu superior hierárquico;
 - 3- desrespeitar verbalmente, ou por atos pessoas de seu relacionamento profissional ou de publico; e
 - 4 - apresentar-se, reiteradamente, ao local de trabalho de forma inapropriada e comprometer sua atuação profissional;

II - Puníveis com suspensão de ate dez dias :

- 1 - deixar de atender:
 - a) - as requisições para defesa da Fazenda Publica;

- b) - aos pedidos de certidões para defesa de direito subjetivo, devidamente indicado; e
- c) - convocação para júri.

2 - retirar sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público.

3 - deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo sindicância ou processo disciplinar ou negligencia no cumprimento das obrigações concernentes ; e

4 - exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependem, de qualquer modo, de sua repartição.

III - puníveis com suspensão de ate trinta dias:

1 - ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;

2 - dar causa a instrução de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer Servidor infração de que o sabe inocente;

3 - indisciplina ou insubordinação;

4 - inassiduidade;

5 - impontualidade;

6 - faltar a verdade, com ma fé, no exercício das funções;

7 - deixar de cumprir ou fazer cumprir, reiteradamente, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

8 - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;

9 - deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;

10 - obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o Servidor;

11- conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos bem como recebê-lo pela mesma razão ou fundamento.

IV - Puníveis com demissão simples:

1 - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições publicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciarios ou assistenciais de parentes ate segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

2 - abandono do cargo;

3 - inassiduidade intermitente;

4 - ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

5 - ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra servidor, salvo em legitima defesa;

6 - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

7 - atribuir a pessoa estranha a repartição, o desempenho de encargos que competiriam a si ou a seus subordinados;

8 - aplicar irregularmente dinheiro público;

9 - revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão de seu cargo;

10 - falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;

11 - ineficiência desidiosa no exercício de suas atribuições;

12 - acumulação ilegal de cargos públicos com ma fé ou por ter decorrido o prazo para o pedido de exoneração.

V - puníveis com demissão simples ou qualificada:

1 - lesão aos cofres públicos;

2 - dilapidação do patrimônio publico; e

3 - qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função publica.

Parágrafo Único - configura abandono de cargo a ausencia intensional ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos; e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa, por sessenta dias, intercaladamente, num período de doze meses.

Artigo 137 - A demissão incompatibilizada o ex-servidor para nova investidura em cargo no Município, depende das circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo período de:

- I - cinco a dez anos, quando for qualificada; e
- II - dois a quatro anos, quando for simples

Artigo 138 - A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, aplica-se ao servidor que, no exercício de seu cargo, tenha praticado falta punível de demissão.

Artigo 139 - O Servidor aposentado ou em disponibilidade que no prazo legal não entre em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado, responde a processo disciplinar e, uma vez devidamente provada a inexistência de motivo justo sofre pena de cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 140 - O Servidor punido com demissão qualificada ou simples e suspenso do exercício do outro cargo público que legalmente acumule pelo tempo de duração da incompatibilidade prevista no artigo 137.

Artigo 141 - O ex-servidor pode requerer reabilitação, na forma prevista pelo regulamento de Pessoal.

Artigo 142 - O ato punitivo ha de mencionar sempre os fundamentos da penalidade.

Artigo 143 - São circunstâncias agravantes da pena:

- I - premeditação;
- II - a reincidência;
- III - a conluio; e
- IV - o cometimento do ilícito.

- a) - mediante dissimulação ou outro recurso que culte o processo disciplinar;
- b) - com abuso de autoridade;
- c) - durante o cumprimento da pena; e
- d) - em publico.

Artigo 144 - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - tenha sido mínima a cooperação do ser vidor no cometimento da infração; e
- II - tenha o agente.

- a) - procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
- b) - cometido a infração sob coação de superior hierárquico a quem não tenha podido resistir, ou sob influência da emoção violenta, provocada por ato justo de terceiros;
- c) - confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem; e
- d) - mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, antes da infração.

Artigo 145 - As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade SÃO APLICADAS pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Parágrafo único - A competência para imposição das demais penalidades é determinada em regulamento.

Artigo 146 - A ação disciplinar prescreve:

I - em dois anos, quando fatos puníveis com repreensão, suspensão, ou destituição de cargo de confiança; e

II - em cinco anos, quando os fatos puníveis com pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ressalvada a hipótese do artigo 147.

§ 1º - O prazo de prescrição começa correr:

I - desde o dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir; ou

II - desde o dia em que cessa a permanência ou a continuação, em casos de ilícitos permanentes ou continuados.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se:

I - com a instauração do processo disciplinar; ou

II - com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo prazo começa a correr novamente a partir do dia da interrupção.

Artigo 147 - Se o fato também configura ilícito penal, a prescrição e a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de cinco anos.

CAPÍTULO V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 148 - Compete a autoridade competente do Município em caso de processo disciplinar, ordenar fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Publica Municipal, ou sob a guarda deste, no caso de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordena a prisão comunica imediatamente o fato a Câmara de Vereadores e ao Juiz competente e providencia com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão Administrativa que não excede noventa dias, pode ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusa do ressarça o dano ou ofereça garantias seguras de ressarcimento.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 149 - A autoridade que tenha conhecimento de irregularidades ocorridas em sua jurisdição e obrigada a promover a imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar assegurando ao acusado ampla defesa.

Artigo 150 - A denúncia sobre irregularidades no serviço publico é objeto de apuração, desde que contenha a identificação do denunciante e seja formulada por escrito, configurada a autenticidade.

Artigo 151 - Da sindicância pode resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de ate trinta dias, e
- III - instauração do processo disciplinar.

Artigo 152 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseje a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou

disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão e obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 153 - Processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que com esta tenha relação mediata.

Artigo 154 - O processo disciplinar e conduzido por comissão composta de, no mínimo três servidores estáveis ou efetivos, designados pelo Prefeito Municipal, que dentre eles indica seu presidente.

Parágrafo Único - A comissão disciplinar pode ser constituída em carater permanente, por interesse da administração pública.

Artigo 155 - Em caso em que membro da comissão processante e ou revisora seja parente, consanguíneo ou afim, em linha rela ou colateral, até o terceiro grau, há de haver substituição obrigatória desse membro nesse processo disciplinar.

Artigo 156 - Em caso que se recomende sindicância preliminar ao inquérito, a autoridade pode indicar para tal Servidor não membro das comissões processantes permanentes.

Artigo 157 - O processo disciplinar é instaurado mediante a exposição de portaria de constituição da comissão disciplinar em que conste, além da identificação funcional dos seus membros o resumo circunstanciado dos fatos da denuncia, a indicação dos prováveis Servidores responsáveis e a capitulação legal.

Artigo 158 - O tempo para conclusão do processo disciplinar e de sessenta dias, contados desde a data da publicação do ato da instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo.

Artigo 159 - É competente para instaurar processo disciplinar o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores quando se tratar de irregularidades no legislativo.

Artigo 160 -O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - inquérito, que compreende: instrução, defesa e relatório; e
- II - julgamento.

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 161 - Como medida cautelar, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, pode ordenar o afastamento do acusado de seu cargo, enquanto durar o processo e julgamento do inquérito sem prejuízo de seus vencimentos.

SEÇÃO II

DO INQUÉRITO

Artigo 162 - O inquérito administrativo e contraditório, assegurado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 163 - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade com petente encaminha cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 164 - A instalação do inquérito e formaliza

da pela atuação da portaria, peças de denúncia e outros documentos que instruem certidões ou copia funcional do acusado, designação de dia, hora e local para audiência inicial e citação do acusado, para se ver processar e acompanhar o inquérito, ou por intermédio de seu procurador.

Artigo 165 - Na fase da instauração, a comissão promove a tomada de depoimentos orais reduzidos termo, acareação investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de três dias de antecedência, para cada audiência que realize.

Artigo 166 - **As** testemunhas são intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

§ 1º - Se o testemunho é Servidor, a expedição do mandato e comunicado ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora e do local para inquirição.

§ 2º - As testemunhas são inquiridas em separado e na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procede-se acareação entre os depoentes.

Artigo 167 - É assegurado ao acusado o direito de arrolar e reinquerir testemunhas por intermédio do presidente, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se trate de prova pericial.

Parágrafo único - O presidente da comissão pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Artigo 168 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promove o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo 166.

Artigo 169 - A fase instrutiva encerra-se com o relatório da instrução, no qual são resumidos os fatos apurados e as respectivas provas, tipificadas a infração disciplinar e formulada a indicação do acusado.

§ 1º - O indiciado é citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa ampla, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo de repartição; ou fora dela, exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga no decurso do prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo é comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - Em caso de recusa do indiciado em opor o que alega na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

§ 5º - Se impossível a citação pessoal do acusado, ela é feita por edital, com prazo de quinze dias para a defesa, a contar da data da publicação no jornal de circulação local, regional e Estadual a data da publicação.

Artigo 170 - Há de ser designado um Servidor, de preferência bacharel em direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por edital.

Parágrafo Único - A revelia é declarada por termo nos autos do processo, devolvendo o prazo para defesa.

Artigo 171 - A conclusão constitui a fase reservada à elaboração do relatório, em que a comissão disciplinar reconhece a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso as disposições legais transgredidas e as combinações a serem impostas.

Parágrafo Único - O processo disciplinar com o relatório são remetidos à autoridade que determinou sua instauração para julgamento.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Artigo 172 - Julgamento do feito e a fase da qual a autoridade competente prefere decisão, dentro de vinte dias salvo motivo de força maior, hipótese em que o indiciado reassume automaticamente o exercício de seu cargo.

Artigo 173 - Estando a infração capitulada na Lei penal, o processo e remetido a autoridade competente, ficando um translado na repartição.

Parágrafo único - Antes de remetido o processo a autoridade judiciaria sendo o caso, são extraídos os translades e certidões necessários a ação de cobrança e ressarcimento do dano, para serem enviados ao órgão jurídico para ajuizamento imediato.

Artigo 174 - Verificada a existência de vicio insanável a autoridade julgadora declara a nulidade total ou parcial do processo e ordena a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Artigo 175 - O Servidor respondendo a processo disciplinar antes de cumprimento de pena, caso aplicado, não pode ser exonerado a pedido, ou apresentado voluntariamente, ou se afastar do serviço a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva, prisão administrativa ou prisão em flagrante.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 176 - O processo disciplinar pode ser re visto a qualquer tempo, quando se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justifiquem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade.

Parágrafo Único- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Servidor punido, qualquer pessoa pode requerer a revisão de seu processo.

Artigo 177 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 178 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 179 - O requerimento para revisão de processo é dirigido à autoridade competente que tenha julgado e que uma vez autorizada, ha de encaminhar o pedido a comissão processante ou revisora, na qual se tenha originado o processo disciplinar.

Artigo 180 - A revisão corre em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pede dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrole.

Artigo 181 - A comissão revisora tem ate sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período, quando as circunstâncias exigiam.

Artigo 182 - O julgamento da revisão cabe ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de Servidor desse Poder.

Parágrafo Único - O julgamento ocorre dentro de sessenta dias, prorrogáveis uma única vez.

Artigo 183 - Julgada procedente a revisão, e declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto a destituição de cargo em comissão, hipótese em que essa penalidade e convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão de processo não pode resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Artigo 184 - A contratação temporária de excepcional interesse público e regida em Lei Municipal especifica.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 185 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Artigo 186 - É assegurado ao servidor público os direitos de associação profissional ou Sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Artigo 187 - Considera-se da família do Servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva a suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 188 - É assegurado aos Professores regentes de classe gratificação pela regência de vinte por cento de seus respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - A regência de que trata este artigo será incorporada ao vencimento mensal.

Artigo 189 - Para o magistério, as férias serão sempre concedidas no período de recesso escolar.

Artigo 190 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Artigo 191 - O custeio da aposentadoria e de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Artigo 192 - Segundo os critérios estabelecidos em Lei, o Município fará o ajuste de contas com a Previdência Social Federal, proporcionalmente a parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição dos Servidores celetistas abrangidos por esta Lei.

Artigo 193 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessem ao Servidor Público, ativo e inativo, nessa qualidade.

Artigo 194 - o Poder Executivo, encaminhará à Câmara Municipal, para apreciação, no prazo de até cento e vinte dias da vigência desta, projetos de leis necessárias a complementação deste Estatuto.

Artigo 195 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Artigo 196 - Revogam-se a Lei n° 623, de 31 de dezembro de 1970 e as demais disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL, 05 de Março de 1991.

IRINEU JOSÉ MAESTRI

Prefeito Municipal